16/12/2022

Número: **0802778-68.2022.8.15.0381**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
67364011	15/12/2022 13:44	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Itabaiana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802778-68.2022.8.15.0381

DECISÃO

Vistos, etc.

Conclusos os autos com o pedido de reconsideração, Id. 67064398, da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, Id. 62620376.

Aduz a autora na inicial que a Resolução nº 02/2016 da Câmara de São José dos Ramos, vai de encontro com o que determina o os parágrafos 1º e 4º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos/PB, requerendo a nulidade da referida resolução e consequentemente a declaração de nulidade do ato de eleição e posse da nova mesa Diretora do biênio 2023/2024 da Câmara Municipal de São José dos Ramos.

Inicialmente, é sabido que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme dicção do Art. 296 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há impedimento para uma nova análise do pedido.

De fato, após uma análise mais minuciosa, verifica-se que a Resolução 02/2016 da Câmara de São José dos Ramos diverge com o que determina o Art. 29, §1º e 4§ da Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos, que diz:

Art. 29 - Imediatamente depois da posse, os vereadores deliberarão, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e mediante escrutínio secreto e maioria absoluta, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, observando-se o mesmo procedimento para a eleição da Mesa diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º A Mesa diretora será instalada em seguida ou em prazo que não ultrapasse 48 (quarenta e oito) horas, contadas do início da sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei.

{...}

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, observado o procedimento previsto no § 1º, empossando-se os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Assim, percebe-se, sem maiores esforços, que existem provas do direito do autor capazes de tornarem verossimilhantes as alegações declinadas na exordial. Neste norte, há fortes indícios de que houve uma supressão da Lei maior (Lei Orgânica Municipal) em relação a Resolução da Câmara Municipal.

Além disso, frise-se ainda que o deferimento do pleiteado em sede de tutela antecipada não traz perigo de irreversibilidade, nem sequer causará gravame ou prejuízo a promovida, ao passo que, em relação ao promovente, há sim receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que com a posse da mesa diretora da Câmara em 2023, a presente ação perderia o objeto.

Isto posto, ACOLHO O PEDIDO e reconsidero a decisão anterior, para **conceder a antecipação de tutela ao Promovente**, com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em face da prova inequívoca capaz de tornar verossimilhantes as alegações iniciais, **SUSPENDENDO a Resolução 02/2016 da Câmara Municipal de São José dos Ramos**, por ir de encontro ao que determina a Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos, bem como, **DECLARO NULO** o ato de eleição e posse da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, por ter sido realizado em conformidade a referida resolução, **e não em acordo com a Lei Orgânica.**

Determino ainda, que seja seguido o que consta na Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos, no tocante a eleição para renovação da Mesa (Art. 29, §1º e 4§).

INTIME-SE as partes desta nova decisão, bem como atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos.

CITE-SE a Câmara Municipal de São José dos Ramos.

CUMPRA-SR URGENTE.

Itabaiana, datada e assinada eletronicamente.

MICHEL RODRIGUES DE AMORIM

Juiz de Direito